

ILUSTRÍSSMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS.

Processo nº. 662.965/2022
Pregão Presencial: 034/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
RECEBI
Em 17, 04, 23, às 17:00 h
16221
Comissão Permanente de Licitação

TAIOBA SELF SERVICE LTDA – ME, doravante RECORRENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.346.671/0001-05, sediada no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 06, Conjunto A, Superior Tribunal de Justiça, Parte Restaurante, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.095-900, neste ato representada por seu SÓCIO-ADMINISTRADOR, Sr. LÉLIO AUGUSTO FRAZÃO REIS, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, vem perante Vossa Senhoria com fulcro no artigo 106, inciso I, da Lei 8666.93 c/c artigo 4º, inciso XVII da lei 10.520/02, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que equivocadamente declarou vencedora e habilitada a empresa J & F BAR e RESTAURANTE LTDA (CNPJ nº 16.554.776/0001-93), doravante RECORRIDA, pelas razões fático e jurídicas a seguir delineadas:

I – DOS FATOS

A Câmara dos Deputados por sua Comissão Permanente de Licitações, lançou edital de licitação 034/2023 com o objetivo de realizar a “*Concessão administrativa de uso de espaço público, a título oneroso, para exploração mercantil das dependências dos restaurantes localizados no térreo e subsolo do Edifício Anexo III e das lanchonetes localizadas nos Edifícios Anexos I, II e III da Câmara dos Deputados; e fornecimento de alimentação para eventos realizados na dependências da Câmara dos Deputados, ambos pelo período de 30 (trinta) meses*”, cuja a modalidade licitatória eleita fora a do Pregão Presencial.

No dia e hora designados (30/03/2023 às 14h30min) para a realização da sessão do certame licitatório, as licitantes interessadas dirigiram-se até o local designado pela Comissão Permanente de Licitações, onde realizaram seu credenciamento prévio, com a entrega dos envelopes com propostas iniciais e documentos de habilitação.

Iniciada a fase de lances, as licitantes foram oportunizadas a ofertarem suas melhores ofertas, sendo que ao fim da fase de lances fora provisoriamente declarada vencedora a empresa J & F Bar e Restaurante LTDA, sendo então designada a diligência *in loco* que viria a ser realizada pelo Departamento Técnico da Câmara dos Deputados, sendo que ao fim os trabalhos suspensos, com retorno marcado para o dia 13/04/2023.

Reabertos os trabalhos em 13/04/2023 às 14h30min, a empresa **J & F Bar e Restaurante LTDA**, fora relatado aos demais licitantes que a **RECORRIDA** fora aprovada na diligência *in loco* e posteriormente declarada habilitada pela Comissão Permanente de Licitações.

Entretanto, esta RECORRENTE entende que os documentos apresentados pela RECORRIDA são inconsistentes, frágeis, não cumprem os requisitos exigidos na legislação vigente, bem como do edital de licitação.

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO

Logo, de forma legítima e tempestiva esta RECORRENTE, manifestou sua intenção de recorrer acerca da decisão da comissão permanente de licitações que declarou vencedora a empresa J & F Bar e Restaurante LTDA – ME e vem perante vossa excelência de forma legítima e tempestiva apresentar suas razões recursais.

Eis a síntese fática.

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente é impreterível destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados legalmente previstos mediante o qual a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para a realização de suas contratações.

É sabido que o procedimento de licitação é regido pelo estrito vínculo aos ditames constitucionais e infralegais.

Dentre as finalidades do procedimento da licitação, podemos destacar alguns, quais sejam a seleção das propostas mais vantajosa, que tragam os maiores benefícios para a Administração Pública. E o segundo é a isonomia, que por sua vez visa a ofertar aos interessados o igual e imparcial tratamento.

Ademais, podemos mencionar ainda que um dos principais pilares das licitações é o estrito respeito ao princípio da legalidade, que se consiste no fiel cumprimento dos ditames da lei.

O Mestre Hely Lopes Meirelles ensina que “ a escolha da proposta será processada e julgada em estrita formalidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.” (GRIFO NOSSO).

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO

Dito isto, conclui-se que não há que se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas exigidas na lei geral de licitações, Lei 8.666/93, do edital de licitações 034/2023, bem como dos princípios que regem o procedimento da licitação.

Desta feita, é imperioso afirmar que a empresa **J & F Bar e Restaurante LTDA (RECORRIDA)**, embora tenha apresentado o maior lance na fase de lances, não poderia ter sido declarada vencedora por não atender os requisitos legais e editalícios, embasados no edital de licitação e na lei geral de licitações pelas razões que passamos a expor:

II.I – DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA – AUSENCIA DE REGISTRO DO CONTRATO SOCIAL APRESENTADO.

Inicialmente cumpre ressaltar que a RECORRIDA não cumpriu fielmente os requisitos de habilitação jurídica, uma vez que apresentou nos autos deste certame **apenas uma minuta de alteração de contrato social inválida, sem qualquer registro nos órgãos competentes.**

Frise-se que o documento apresentado pela empresa **J & F Bar e Restaurante LTDA (RECORRIDA)** não possui efeitos legais, vez que para que surtisse validade no mundo jurídico deveria ter registro e chancela na junta comercial na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em data anterior a abertura do certame, o que por sua vez não aconteceu.

É importante destacar de acordo com o disposto no Código Civil Brasileiro, todas as alterações contidas realizadas nos contratos sociais empresariais, devem ser devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial para que surtam efeitos no mundo Jurídico. Vejamos:

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

(...)

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

Note-se que o documento apresentado pela RECORRIDA, trata-se de uma **simples minuta**, sem efeitos no universo jurídico e insuficiente perante terceiros. Neste sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE HAVERES SOCIETÁRIOS. SÓCIO FALECIDO. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. MODIFICAÇÃO DE COTAS

105

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO

SOCIAIS EM VIDA. AUSENTE AVERBAÇÃO. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. HERDEIROS. SUCESSORES. NÃO TERCEIROS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos dos artigos 997 e 999, parágrafo único, do Código Civil quaisquer alterações posteriores do contrato social contidas em pacto em separado deverão ser averbadas, sob pena de ineficácia perante terceiros. 2. Apesar da ausência de averbação, a alteração contratual firmada entre os sócios em vida possui validade, com eficácia nas relações pessoais e obrigacionais existentes entre si, não gerando efeitos em relação a terceiros que firmaram negócios jurídicos com a empresa. 3. Os herdeiros do sócio falecido não se inserem na qualificação de terceiros de forma a se opor à alteração societária porque como sucessores recebem o patrimônio ativo e passivo do de cujus somente por ocasião do óbito, sendo desnecessário qualquer ato de consentimento pelos eventuais herdeiros aos negócios jurídicos pactuados em vida. 4. Recursos conhecido e provido. (TJ-DF XXXXX20158070015 DF XXXXX-71.2015.8.07.0015, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 11/03/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 30/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais é imperioso mencionar que a lei geral de licitações determina que uma para fins de habilitação nos certames licitatórios, consistirá em determinados documentos, dentre os quais integram o *roll* de documentos relativas à habilitação jurídica. Senão, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

Cumpre assinalar que o artigo 28, do referido dispositivo legal, estabelece que os documentos habilitatórios para fins de comprovação de

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO

habilitação jurídica que devem ser apresentados pelas licitantes nos procedimentos licitatórios. Vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, **devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (GRIFO NOSSO).

Veja-se que o artigo 28, inciso III da lei 8.666/93 estabelece que as empresas licitantes para fins de habilitação jurídica devem apresentar seus respectivos atos constitutivos ou **contrato social devidamente registrados**.

No caso em tela é nítido que a RECORRIDA, não cumpriu fielmente a determinação contida no artigo 28, inciso III da lei 8.666/93, vez que apresentou nos autos deste certame uma **simples minuta de alteração de contrato social, sem qualquer registro**.

Logo, a recorrente ao não cumprir o requisito legal contido na Lei Geral de Licitações no que tange a habilitação jurídica, não poderia ser credenciada para fins de oferta de lances, bem como não poderia ser declarada habilitada no certame em questão, devendo para tanto a decisão da Comissão Permanente de Licitações, devendo ser reformada, para declarar inabilitada a empresa J & F Bar e Restaurante LTDA, nos autos do pregão 034/2023.

II.II – PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE DO SR. JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA BITAREAES PARA A APRESENTAÇÃO E FIRMAÇÃO DE COMPROMISSOS.

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO

Conforme o demonstrado no subtópico anterior, a RECORRIDA juntou aos autos deste certame para fins de credenciamento e habilitação jurídica, apenas uma minuta de alteração de contrato social, sem feitos legais por ausência de registro na Junta Comercial competente.

Na referida minuta, trouxe a suposta inclusão do Sr. **GABRIEL DE OLIVEIRA BITARAES**, como detentor de 1% das cotas empresariais, bem como supostamente o daria poderes de sócio administrador da pessoa jurídica licitante/recorrida.

Desta feita, cumpre assinalar que o referido responsável por representar a pessoa jurídica RECORRIDA, não possuía poderes para tal, vez que o suposto contrato social do qual o mesmo fora supostamente incluído como sócio, **não possuía efeitos na data do certame** por ausência de registro no órgão competente.

Ademais, também não fora juntada aos autos deste certame qualquer procuração que concedesse poderes ao senhor Gabriel Bitaraes para que formulasse lances e assumisse compromissos, como é determinado ao edital de licitação. Vejamos:

3.2.1. O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida, com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da licitante.

(...)

3.2.2. Em caso de sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da licitante, o credenciamento far-se-á pela apresentação de cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

Sl
08

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO

3.2.3. O representante legal da licitante que não se credenciar perante o Pregoeiro ficará impedido de participar da fase de lances verbais, negociar preços, declarar a intenção de interpor recurso, enfim, representar a licitante durante a reunião de abertura dos envelopes "PROPOSTA" e "DOCUMENTAÇÃO" relativos a este Pregão.

Ademais, tal afirmação é reforçada pela consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações na data do certame junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, onde consta como único sócio da pessoa jurídica RECORRIDA o Sr. JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA.

Desta feita, por ausência de legitimidade e poderes todos os atos praticados pelo Sr. Gabriel Bitaraes são nulos de pleno direito, não podendo surtir efeitos no mundo jurídico.

Desta feita, a RECORRIDA deve ser inabilitada no certame licitatório, bem como declarados nulos todos os atos, lances, ofertas, compromissos, e documentos apresentados e subscritos pelo Sr. GABRIEL OLIVEIRA BITARAES por ausência de legitimidade para fazê-lo.

II.III – DO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA.

Para fins de habilitação econômico-financeira, as licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (DRE) do último exercício social exigível, apresentados na forma da lei.

Tal mandamento encontra previsão expressa no edital do certame licitatório, que trouxe tal ditame no item 9, 9.3, alínea G. Vejamos:

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO

9. DA HABILITAÇÃO

9.3. A habilitação da licitante será verificada pelo Pregoeiro por meio do Sicaf (habilitação parcial) e dos seguintes documentos:

g) **balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (DRE) do último exercício social exigível, apresentados na forma da lei**;

g.1) os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

g.1.1) **Índices de Liquidez Geral (LG), de Liquidez Corrente (LC) e de Solvência Geral (SG) superiores a 1, calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação exigíveis na forma da lei;**

g.1.2) **Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesse inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual estimado para a contratação, referente à concessão de uso (taxa de utilização), exigíveis na forma da lei;**

g.1.3) **Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação, referente à concessão de uso (taxa de utilização);**

g.2) as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

g.3) o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício (DRE) deverão estar assinados por Contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e por um diretor da pessoa jurídica

Ademais, também cumpre assinalar que a determinação de registro do balanço patrimonial, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis/Junta Comercial é uma obrigação trazida no artigo 1.181, parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Vejamos:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

A apresentação de documentos de habilitação econômico-financeiro em desacordo com o disposto com a lei civil, lei geral de licitações e

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO

com os editais licitatórios é tema bastante recorrente nos julgados mais avançados dos Tribunais de Contas e das Cortes de Justiça do país, cujo o entendimento é pacífico. Vejamos alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL N. 330/2018. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. BALANÇOS PATRIMONIAIS. TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração do mandamus. 2. Hipótese em que a empresa impetrante deixou de apresentar documento que o edital do Pregão Presencial n. 330/2018 considerava indispensável à habilitação do candidato, qual seja os termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais respectivos - questão incontroversa nos autos. 3. Não atendidas às exigências do edital, mantém-se a sentença que denegou a segurança ao impetrante. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083021543 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 13/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2019). (GRIFO NOSSO)

(...)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame.2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto.3. Por fim, vale ressaltar que a

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO

Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes.4. Apelação desprovida.(TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014). (GRIFO NOSSO)

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010). (GRIFO NOSSO)

(...)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não cumprindo a impetrante exigência do Edital consistente na apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigência que encontra amparo no disposto no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, nenhuma ilegalidade existe na decisão que a declara inabilitada no procedimento licitatório. 2. Segurança denegada. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AMS: 11444 DF 2000.34.00.011444-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2002,

12

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO

SEXTA TURMA, Data de Publicação: 11/09/2002 DJ p.140) – (GRIFO NOSSO).

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJ-MG - AI: 10000205823404001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021) – (GRIFO NOSSO).

É nítido que ao habilitar a RECORRIDA sem que essa apresentasse documento em consonância com o que previu o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital e a lei, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em tela, a empresa J & F Bar e Restaurante LTDA (Recorrida), apresentou um balanço patrimonial em desacordo com a lei, por não possuir registro na Junta Comercial competente, sendo que para fins de habilitação econômico-financeira o mesmo é inválido pelos argumentos acima expostos.

Logo, a decisão que declarou a RECORRIDA habilitada deve ser reformada para declarar a mesma inabilitada neste certame por não cumprir fielmente os requisitos de habilitação econômico-financeira, ao apresentar documento em dissonância com o que fora solicitado no instrumento

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO

convocatório e em pleno desacordo com a lei geral de licitações, bem como no Código Civil.

II.IV – DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.

Para fins de comprovação de habilitação técnica o edital do certame licitatório trouxe no item 9.3, alíneas **d** e **e** os documentos que a mesma deveria apresentar no envelope de documentação, quais sejam:

d) Certidão de registro no Conselho Regional de Nutricionistas da região a que a licitante estiver vinculada;

e) declaração da licitante, na forma do modelo constante do Anexo n. 12 de que possui em seu quadro (na data prevista para abertura da licitação) profissional(is) da área de nutrição, com indicação do(s) nome(s) do(s) profissional(is), a que se anexará:

e. 1) registro do(s) profissional(is) indicado(s) no Conselho Regional de Nutricionistas a que estiver(em) vinculado(s);

e. 2) comprovação da capacidade técnico-profissional do(s) profissional(is) indicado(s), mediante apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s) de responsabilidade técnica que ateste(m) a elaboração de cardápio e fiscalização de preparo e o fornecimento de refeições, emitido(s) pelo Conselho Regional de Nutricionistas;

e.3) comprovação do vínculo do(s) profissional(ais) indicado(s) com a Adjudicatária, será feita por meio da apresentação de original ou cópia autenticada de:

e.3.1) CTPS ou registro de empregado, quando o vínculo for de natureza trabalhista; e.

O item do **9.3**, alínea **“e.2”** do instrumento convocatório trouxe a determinação de que as empresas licitantes deveriam apresentar um ou mais atestados de responsabilidade técnica que por sua vez atestassem a elaboração de cardápios e a fiscalização do preparo de fornecimento de refeições, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas.

10
14

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO

Entretanto, dentre documentos apresentados pela RECORRIDA, não constam a apresentação do referido atestado de capacidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas competente, o que por sua vez fora solicitado no item do 9.3, alínea “e.2”.

Logo, por descumprir tal determinação editalícia deve a RECORRIDA ser inabilitada nos autos deste certame, pelo descumprimento de requisito de habilitação técnica solicitado no instrumento convocatório.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer esta **RECORRENTE** a Vossa Senhoria, que:

1. **SEJA RECEBIDO E PROCESSADO** o presente recurso administrativo, vez que interposto tempestivamente;
2. **SEJA** convocada a **RECORRIDA** para que se quiser apresente suas contrarrazões, sob pena de confissão e **revelia**;
3. **PRELIMINARMENTE** requer que todos os atos praticados no âmbito deste certame em nome da RECORRIDA, pelo **Sr. GABRIEL DE OLIVEIRA BITARAES** sejam declarados nulos de pleno direito, sem efeitos, por ausência de legitimidade dele na data do certame para fazê-lo visto que a minuta de alteração do contrato social apresentada não possuía efeitos na data do certame, bem como a ausência de poderes conferidos por procuração com poderes especiais;
4. **NO MÉRITO O PROVIMENTO** do presente recurso para reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou habilitada nos autos deste certame a empresa J& F Bar e Restaurante LTDA, pela não comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica, habilitação econômico-financeira e habilitação técnica, com a apresentação de documentos em pleno desacordo com o instrumento convocatório, com a Lei Geral de Licitações e com o Código Civil Brasileiro;
5. **SEJA CONVOCADA** a licitante classificada como segunda colocada na fase de lances para a realização da vistoria in loco e posteriormente para a fase de habilitação;

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO

6. **SEJA** provado o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF 17 de abril de 2023.



Documento assinado digitalmente
LÉLIO AUGUSTO FRAZÃO REIS
Data: 17/04/2023 16:36:30-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

LÉLIO AUGUSTO FRAZÃO REIS
Taioba Self Service - LTDA



16

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO

SECPL
FOLHA
EM
BRANCO